

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 003.192/2001-0	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF – Seter/DF RECORRENTE: Wigberto Ferreira Tartuce (R001 – Peça 50) PROCURAÇÃO: peça 49, com substabelecimento à mesma peça.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 33/2005 (peça 18, p. 43-44), mantido pelo Acórdão 678/2009 (peça 13, p. 46-47) e pelo Acórdão 1069/2009 (peça 40, p. 14-15). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/ Recurso de Reconsideração/ Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 22/5/2009 . Data de protocolização do recurso: 25/6/2013 (Sistema e-TCU).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de uma das 42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex, instauradas em atendimento ao disposto na Decisão TCU – Plenário nº 1.112, de 13/12/2000. Referido <i>Decisum</i> foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar sanções cabíveis. Nesta assentada, cuida-se do Contrato CFP nº 63/1999, firmado pela Fundação Athos Bulcão e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal/DF, no valor total e histórico de R\$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional, consistente em curso de elaboração de painéis de Patchwork para 50 alunos. Analisou-se, ainda, de forma subsidiária, a contratação do UniCeub, que ficou encarregado de fiscalizar a execução do Planfor-DF/1999 (Contrato CFP nº 26/1999). A Seter contratou sem licitação a Fundação Athos Bulcão, não tendo sido	NÃO

observadas as determinações constantes do Edital nº 02, de 05/11/1998, que regia a matéria sob enfoque (peça 18, p. 23, item 6).

Consoante voto da decisão original (peça 18, p. 23-24, itens 11 e 12), o Relatório de Atividades apresentado pela Fundação Athos Bulcão (peça 24, p. 45 e 46) e Fatura apresentada pela contratada à Seter/DF (peça 24, p. 43) consignaram que o treinamento em tela teve início em 16/11/1999 e terminou em 15/12/1999, entretanto a proposta apresentada pela Fundação previa que o curso ocorreria entre 2/9/1999 e 15/12/1999, constatando-se, assim, que as atividades docentes iniciara-se com mais de dois meses de atraso e foram encerradas na data originalmente prevista, configurando-se a inexecução parcial do contrato, no valor de R\$ 19.080,65, conforme cálculo exposto no item 12.

O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, ao ser citado, procurou imputar a seus subordinados as irregularidades ora sob comento, entretanto, suas alegações não foram acatadas, pois, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, bem como escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente (peça 18, p. 32, item 47).

Por meio do Acórdão 33/2005-Plenário (peça 18, p. 43-44), este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito solidário pela inexecução parcial do contrato supramencionado.

Posteriormente, o responsável aviou recurso de reconsideração (peça 42), que foi conhecido pelo Acórdão 678/2009 (peça 13, p. 46-47) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ato contínuo, o ora recorrente opôs embargos de declaração (peça 45), conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 1069/2009 (peça 40, p. 14-15).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. os documentos nos quais se fundou o acórdão recorrido “*são insuficientes porque não revelam nenhum ato comissivo ou omissivo do recorrente capaz de atrair as sanções contra ele aplicadas*” (peça 50, p. 5);

ii. “*a maioria das falhas apontadas pela análise do TCU decorrem justamente do*

mentionado Edital nº 02/98, sendo que o recorrente não teve qualquer influência ou participação na sua elaboração” (peça 50, p. 6);

iii. *“o recorrente manteve em seus cargos o Diretor de Planejamento e o Diretor Geral de Administração da SETER/DF, além de inúmeros servidores em nível de gerência, servidores públicos efetivos dos quadros da própria SETER/DF”, os quais ocupavam referidas funções desde o Governo anterior do GDF (peça 50, p. 6);*

iv. *“o expediente da ‘dispensa de licitação’ para habilitação de instituições não foi uma novidade criada pela gestão do recorrente”, tendo sido tal modalidade aprovada inclusive pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (peça 50, p. 8);*

v. *“caberia ao MTE exercer as atribuições de coordenação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes do Plano de Trabalho” (peça 50, p. 10);*

vi. o UNICEUB *“atestou a execução e o cumprimento dos contratos firmados com as entidades fiscalizadas” (peça 50, p. 12);*

vii. *“as alegadas inconsistências e falhas no contrato firmado com a referida instituição não possibilitam a sua utilização como parâmetro para o deslinde da imputação do débito” (peça 50, p. 14);*

viii. *“a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito parcial apresenta sérias limitações” (peça 50, p. 15);*

ix. *“o recorrente tomou todas as providências necessárias, de acordo com as orientações do MTE, para a fiscalização da execução do contrato” (peça 50, p. 16);*

x. a modalidade de culpa *in eligendo* *“não pode ser tida como fundamento para imputar condenação – mormente de ressarcimento ao erário – pelo agente público” (peça 50, p. 23-24);*

xi. *“a ausência de locupletamento e dolo por parte dos agentes da SETER/DF, evidenciada e atestada após o julgamento de todas as TCEs, torna clara a inadequação de arrolar o recorrente como co-responsável pela alegada inexecução dos contratos firmados pela SETER/DF” (peça 50, p. 24);*

xii. *“bastaria compulsar o RI-SETER/DF para se chegar à conclusão de que as irregularidades apontadas pelo TCU não guardam relação com o recorrente, haja vista o enquadramento claro e preciso das atribuições de cada setor da SETER/DF naquele normativo” (peça 50, p. 26).*

Por fim, não colaciona documentos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião das alegações de defesa (peça 15, p. 40-51, e peça 16, p. 1-31) e do recurso de reconsideração (peça 42, p. 2-10).

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 42). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se



assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil. Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.	
--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se: 3.1. não conhecer o recurso de revisão , por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 6/8/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC Mat. 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE